



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 195/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 10:08
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO DE VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA ALAGOANA, DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA ALAGOANA, ALTERA A LEI ESTADUAL 5.887/96 E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a criação do cadastro de valorização da advocacia alagoana, do fundo de assistência judiciária gratuita e valorização da advocacia alagoana, altera a lei estadual 5.887/96, e adota providências correlatas.

Art. 2º Fica autorizada a criação do CADASTRO DE VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA ALAGOANA, dentre os Advogados e Advogadas regularmente inscritos e que manifestem interesse em fazer parte do cadastro estadual para atuação como advogado(a) *ad hoc* ou dativo em todo o Estado de Alagoas, mediante sorteio, por região e município, possibilitando igualdade de condições à todos os cadastrados, colocando-se o referido cadastro à disposição do Poder Judiciário de Alagoas.

Parágrafo Único. Os dados do referido cadastro e suas atualizações serão de responsabilidade dos advogados inscritos diretamente, ou, facultado ao órgão de classe dos advogados no estado de alagoas – OAB/AL, a compilação e atualizações para envio ao Poder Judiciário de Alagoas.

Art. 3º Fica autorizada a criação do FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA ALAGOANA, nos termos da tabela de honorários da OAB/AL, constituindo, para tanto, receitas do fundo de assistência judiciária gratuita e valorização da advocacia alagoana:

I - 1/12 (um doze avos) do total de custas, emolumentos e contribuições judiciais atribuídos ao Estado de Alagoas;

II - 5% (cinco por cento) das custas extrajudiciais atribuídas ao Estado de Alagoas;

III - Auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

V - Quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Parágrafo único. Os recursos de que tratam o *caput* do artigo serão depositados na conta do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FUNJURIS.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 4º Para efeitos desta lei, altera-se a Lei Estadual nº 5.887/96, incluindo-se no art. 1º, o inciso:

“**VII** (custear o pagamento de honorários advocatícios com base na tabela de honorários da OAB/AL, mediante expedição de alvará realizada por Magistrado, para pagamento pelo FUNJURIS, em razão de efetiva prática de atos processuais por nomeação como advogado(a) *ad hoc* ou dativo, dentre aqueles inscritos no cadastro estadual de valorização da advocacia alagoana)”.

Art. 5º O Estado de Alagoas e o Poder Judiciário criarão todas as condições para o cumprimento desta lei, correndo por conta do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FUNJURIS, as despesas decorrentes, devendo regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023



Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

Já se dissera sabiamente: **“Sem Advogado não há Justiça e sem Justiça não há Cidadania.”** (Ministro do STJ Humberto Martins)

Os Advogados e Advogadas inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/AL), **experientes ou jovens**, lutam constantemente para obterem a dignificação decorrente do exercício de seu mister e buscam incessantemente a defesa de suas prerrogativas estabelecidas no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), sobretudo a contraprestação pelo efetivo exercício da profissão nobre!

Dentre esses desafios, a **Advocacia Alagoana**, – em especial a jovem advocacia, necessita de oportunidades para ser inserida no mercado de trabalho de forma inovadora, digna e prestando um relevante serviço à Sociedade, ao Estado e ao Poder Judiciário.

A prestação de assistência judiciária por Advogados e Advogadas, - **dativos ou ad hoc**, é uma necessidade em razão da grande demanda de processos judiciais que necessitam de nomeação de profissionais da advocacia para realização do ato, sob pena de morosidade do aparelho da Justiça Estatal!

No âmbito da Justiça Federal, a remuneração dos Advogados Dativos ou *ad hoc* é uma realidade que precisa ser também implementada na Justiça Estadual.

Sem dúvidas alguma, - **a criação de um Fundo de Assistência Judiciária de Alagoas** é a forma mais inteligente há um só tempo, de legislar matéria de extrema relevância, dar eficiência à máquina do Poder Judiciário; elevar à condição de respeitabilidade do Estado, além de valorizar e dignificar a Advocacia jovem e também a experiente!

BREVE HISTÓRICO NORMATIVO CONVECIONAL-CONSTITUCIONAL

Na órbita de direitos humanos, - o **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, elaborado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, aprovado pelo decreto legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991; e promulgado pelo decreto presidencial nº 592/1992, dispõe – in verbis:

Os Estados Partes do presente Pacto,
(...)

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de **promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,**

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de **lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,**

Acordam o seguinte:

ARTIGO 2

(...)

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

ARTIGO 3

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

De igual forma a **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, denominada de Pacto de São José da Costa Rica (1969), dispõe, *in verbis*:

Artigo 8º - Garantias judiciais

(...)

2. (...) Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado (...)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Considerando ainda que o Brasil faz parte da **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, reconhecendo e se comprometendo em criar condições para o atendimento do que ficou estabelecido na Declaração da Filadelfia e na Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, que assim orienta:

"Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais (...)

A Conferência proclama solenemente que a Organização Internacional do Trabalho tem a obrigação de auxiliar as Nações do Mundo na execução de programas que visem:

(...)

b) dar a cada trabalhador uma ocupação na qual ele tenha a satisfação de utilizar, plenamente, sua habilidade e seus conhecimentos e de contribuir para o bem geral;

(...)

d) adotar normas referentes aos salários e às remunerações, ao horário e às outras condições de trabalho, a fim de permitir que todos usufruam do progresso (...);

Cumpre observar que os **tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos** que não sejam incorporados ao direito interno brasileiro pelo critério especial do art. 5º, § 3º da CF/88, de acordo com o entendimento extraído do julgamento do RE 466.343 pelo STF, possuem natureza de normas supralegis, ou seja, hierarquicamente são inferiores à Constituição, mas superior com relação às demais normas infraconstitucionais.

Importante destacar que natureza supralegal dos tratados internacionais de Direitos Humanos aprovados com quórum ordinário abrange não apenas os tratados posteriores à Emenda Constitucional 45/2004, como também os tratados internacionais já aprovados e perfeitamente internalizados em nosso ordenamento. Como exemplo, cita-se o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado em 1992.

Neste sentido, com base no que foi discutido pelo STF no RE 466.343/SP, quando se trata de internalização dos tratados internacionais de direitos humanos, como é o caso de uma Convenção da OIT, caso o tratado tenha sido celebrado entre a promulgação da Constituição de 1988, em 5 de outubro de 1988, e a superveniência da EC 45/2004, ele ganha caráter materialmente constitucional, com base no art. 5º, § 2º, da CF/88, sendo incluído no bloco de constitucionalidade.

12



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Nesse matiz, - o **legislador constituinte originário**, observando as disposições normativas internacionais de direitos humanos, incluiu no plexo de direitos fundamentais do **art. 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988**, o seguinte comando – *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Todavia, como sabido, as Defensorias Públicas não conseguem prestar assistência jurídica em todas as causas que necessitam de assistência judiciária em todos os municípios do Estado de Alagoas, **necessitando da nomeação por Magistrado de um advogado(a) ad hoc (para o ato), ou dativo (para o processo), nos termos do que preceitua a inteligência do art. 133 da CF/88 – *in verbis***:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

PARADIGMAS PERMISSIVOS

No **Estado de São Paulo** o Fundo de Assistência Judiciária foi instituído pela **Lei Complementar 4.476/1984**. Onde a origem da receita é advinda das custas, emolumentos e contribuições judiciais, e custas extrajudiciais.

Referido fundo de assistência judiciária do Estado de São Paulo foi regulamentado pelo Decreto 23.703/1985. (anexo).

Noutro prisma, - a **Justiça Federal**, possui um **fundo próprio** com regulamentação sobre a assistência judiciária gratuita para remunerar os atos praticados por advogados nomeados para desempenhar o múnus público como ad hoc ou dativo, vide **Resolução nº 2014/000395 do Conselho da Justiça Federal**. (anexo).

Todavia, - **não há regulamentação da matéria** no Estado de Alagoas e no âmbito do Poder Judiciário Estadual. Matéria esta que possui status de garantia fundamental e humana, cujo ESTADO e todos os entes federativos se comprometeram em adotar soluções!



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

FUNDAMENTAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA

Tratando-se de **dever Constitucional/Convencional** dos Estados e, **não havendo quaisquer elementos de inconstitucionalidade ou incompatibilidades**, pois como demonstrado alhures há paradigmas permissivos sendo indispensável a regulamentação através de Lei pela augusta Casa Legislativa de Tavares Bastos de matéria que representa dogma fundamental no Estado Democrático de Direito, alçada à categoria de Direito Fundamental pela Constituição Federal e Direitos Humanos pelas Normas Internacionais, internalizadas de acordo com a inteligência do art. 5º, §§ 2º e 3º da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC nº 45.

Levando-se em conta que a **criação do Fundo de Assistência Judiciária Gratuita e Valorização da Advocacia Alagoana** é de **interesse do Estado, da sociedade e das instituições que compõem o Sistema de Justiça, sobretudo, do Poder Judiciário** visando dar eficiência aos comandos constitucionais do livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV - CF/88), da duração razoável do processo (art. 5º LXXVIII - CF/88), da garantia do direito de defesa exercido por advogado (Art. 133 - CF/88), mediante assistência judiciária gratuita (art. 5º LXXIV - CF/88), é fundamental regulamentar a matéria!

FONTE DE CUSTEIO

Considerando que no Estado de Alagoas a Lei nº 5.887 de 06 de dezembro de 1996, criou o Fundo de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS, destinando a ele todos os valores advindos das receitas das custas, emolumentos, contribuições judiciais, custas extrajudiciais e outras receitas, conforme art. 1º, § 1º, incisos I ao VIII da referida lei do FUNJURIS.

Nessa linha seria perfeitamente possível que a fonte de custeio para o pagamento de honorários de advogados que prestem serviço de extrema relevância para o bom andamento dos processos de interesse, sobretudo, do Poder Judiciário, sejam remunerados através das receitas advindas das contribuições que são destinadas ao FUNJURIS, para dentre outros fins, aprimoramento e melhoramento da Justiça!

REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA

Considerando que cabe à assembleia legislativa de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, legislar sobre a respectiva matéria, sugere-se a **edição de lei estadual criando o FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA ALAGOANA alterando a Lei nº 5.887 de 06 de dezembro de 1996**, criou o Fundo de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS, para incluir no art. 1º o inciso VII (custear o pagamento de honorários advocatícios, mediante alvará expedido por magistrado para pagamento pelo FUNJURIS, em razão de efetiva prática de atos processuais por nomeação como advogado(a) ad hoc ou dativo,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

dentre aqueles inscritos no cadastro estadual de valorização da advocacia).
Devendo o poder Judiciários criar todas as condições para o pagamento dos referidos valores devidos aos advogados!

CADASTRO DE VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA ALAGOANA

A lei a ser criada, estabelecerá, também, um **cadastro estadual de valorização da advocacia, gerido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, dentre os Advogados e Advogadas regularmente inscritos no CNA e que manifestem interesse em fazer parte do cadastro para atuação como advogado *ad hoc* ou dativo em todo o Estado de Alagoas**, mediante sorteio, possibilitando igualdade de condições a todos os cadastrados. Cadastro este que deverá ser entregue ao Poder Judiciário pela OAB e, pelo menos, mensalmente atualizado pela referida instituição.

Além de viável do ponto de vista formal e material por não colidir com a Constituição e normas internacionais e outras disposições legais; - **a criação e regulamentação, através de lei por esta Casa de Tavares Bastos, proporcionará a efetividade da Justiça e a valorização daqueles que são indispensáveis a sua administração: Advogados e Advogadas!**

Afinal, como advertiu o Professor da Universidade de Harvard Michael Sandel: **“Justiça não é apenas a forma certa de distinguir as coisas. Ela também diz respeito à forma certa de avaliar as coisas”¹**

Trata-se, portanto, de matéria extrema importância para qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares com assento nesta Casa Legislativa.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL

¹ In JUSTIÇA: O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 2017, p. 323.